

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20, 05, 09

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 137



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37284.002140/2006-97
Recurso nº 142.413 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.487
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente SYLVIO PETRUS JÚNIOR
Recorrida DRP DISTRITO FEDERAL / DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2006

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
INFRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.
NULIDADE.**

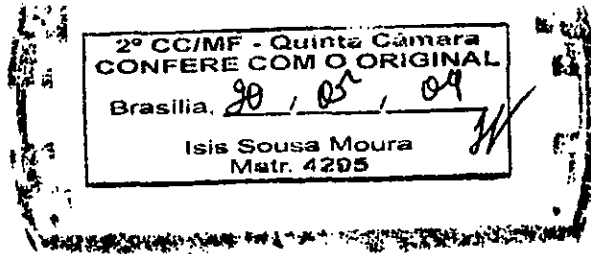
É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados a contribuições previdenciárias.

No auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do autuado.

Processo Anulado.

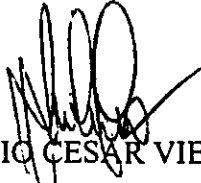
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37284.002140/2006-97
Acórdão n.º 205-01.487



CC02/C05
Fls. 138

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

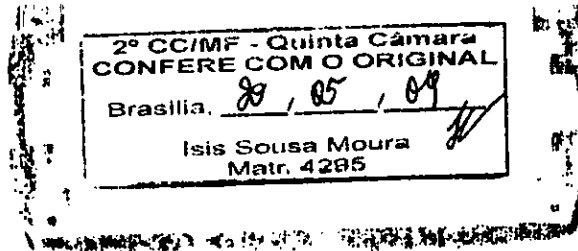
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Distrito Federal / DF, Decisão-Notificação (DN) 23.401.4/0172/2005, fls. 060 a 064, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 028 a 030, a autuação refere-se à falta de apresentação de documentos solicitados por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Saliente-se que foi autuado o dirigente de órgão público, devidamente cientificado e intimado, conforme determina a legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 26/01/2006 foi dada ciência ao recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 037, e em 16/03/2006 do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 037.

Em 28/03/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 038.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 049 a 056, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 069 a 079, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recorrente não pode figurar no pólo passivo da obrigação;
2. O feito deve ser sobrestado, até decisão da Advocacia Geral da União;
3. Portanto, a autuação fiscal deve ser julgada improcedente.

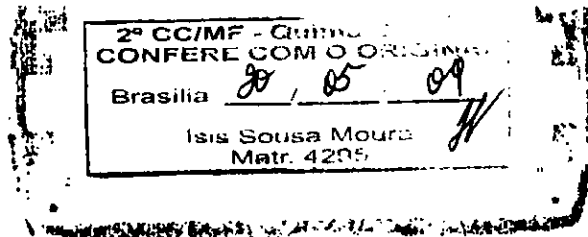
Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 095 a 0101, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Posteriormente, o recorrente aditou seu recurso, anexando diversas decisões que anularam autuações, devido, em síntese, a erro na qualificação do sujeito passivo em questão, fls. 0103 a 0111 e 0115 a 0132.

A DRP encaminhou os documentos ao CRPS, fl. 0114.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A primeira preliminar constante dos autos constitui-se na análise da correta responsabilização do recorrente.

O recorrente é dirigente de órgão público e foi responsabilizado devido à permissão legal.

Lei 8.212/1991:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Portanto, para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade.

A presunção prevista no artigo citado milita em favor do Fisco. Tal presunção refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão.

Fato novo ocorreu com a juntada de decisões em autuações em nome do recorrente.

Segundo todas essas decisões, fls. 0117 e 0125, as autuações a que se referem devem ser anuladas, pois ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, que deve ser o responsável, possuidor da competência, para a prática de gestão de pessoal.

Como a documentação não apresentada está ligada à gestão de pessoal, a autuação deveria ter sido em nome do servidor responsável por essa coordenação.

Por fim, o erro na identificação do autuado consiste em vício insanável, devendo o AI ser declarado nulo.

Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que a autuação foi lavrada equivocadamente, no que tange à qualificação do autuado, decido pela nulidade do processo.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve verificar a ocorrência ou não do fato gerador, que não foi comprovado no presente lançamento, e tomar as devidas providências.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação do lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


MARCELO OLIVEIRA